

PRISIONEIRO DE GUERRA: A RECLUSÃO DOS IMIGRANTES INDESEJÁVEIS (BRASIL: 1942-1945)

Priscila Ferreira Perazzo¹

A entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, em 1942, representou uma dupla significação no tratamento aos estrangeiros do Eixo. Ao mesmo tempo em que a aliança com os Aliados e a posição antifascista assumida pelo Brasil passaram a ser os elementos justificadores da repressão aos imigrantes, que já acontecia mesmo antes da deflagração do conflito mundial, a própria inserção brasileira no contexto internacional obrigava o governo a aceitar as convenções e os tratados acordados entre a maioria dos países. A partir desse momento, a vigilância e o controle que se estendiam sobre os imigrantes alemães, italianos e japoneses desde 1938, transformaram-se em efetiva repressão.

Consideramos que a opção do governo Vargas em se alinhar com os Estados Unidos não fora fruto de circunstâncias imediatas como a implantação do sistema siderúrgico brasileiro ou meramente um jogo de interesses, no qual o Brasil ameaçava os Estados Unidos com a possibilidade de uma aliança com a Alemanha para conquistar as vantagens que garantiriam o desenvolvimento econômico do país. O processo que conduziu o Brasil a uma maior aproximação dos Estados Unidos estava em curso desde a década de 1930 e, em 1942, eram tantos os compromissos assumidos entre os dois governos, nas diferentes áreas da vida nacional (política, economia, cultura, transporte, etc.), que o governo brasileiro acabou não tendo outra saída senão a declaração formal e definitiva de sua aliança com os norte-americanos.

Inúmeras foram as conseqüências do alinhamento do Brasil com os EUA, tanto na época quanto nas décadas subseqüentes ao conflito mundial. Entre tais situações, apontamos algumas medidas necessárias para a garantia do *status* almejado pelo Brasil, como “nação aliada dos EUA”. Assim, tornou-se de vital importância a transformação do nazi-fascismo em um inimigo a ser combatido. E não foi por acaso que a Polícia Política empreendeu, desde então, uma severa perseguição aos membros do Partido Nazista no Brasil, desbaratou as redes de espionagem alemãs espalhadas pelos principais centros urbanos do país (Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Porto Alegre), impediu a produção e a panfletagem de qualquer forma de propaganda nazista e colocou em prática um aparato repressivo sobre os cidadãos do Eixo, que culminou com a prisão de muitos estrangeiros. Dessa forma, de 1942 a 1945, alemães, japoneses e italianos foram retirados da circulação e do convívio social através de prisão, confinamento ou concentração em diferentes estabelecimentos prisionais voltados para o internamento de “súditos do Eixo” no Brasil, na época denominados *Campos de Concentração*. Contaram, inclusive, com uma nova condição e receberam um novo estatuto: o de presos por motivos políticos por conta de seu envolvimento em atividades de cunho nazi-fascista, passaram a internos civis e, como tal, foram considerados prisioneiros de guerra, protegidos pela Convenção de Genebra de 1929.

Até a primeira metade do século XX, a situação dos civis durante um conflito bélico não era considerada dentro das fronteiras dos direitos humanos. A proteção aos civis² nos territórios ocupados e aos estrangeiros no território do Estado beligerante foi elaborada pela primeira vez na Convenção de Genebra de 1949. Assim, nos tempos da Segunda Guerra Mundial, a proteção dessas pessoas e o internamento de estrangeiros em território beligerante não dispunham de uma normatização. Todavia, a Conferência de Genebra, de 27 de julho de 1929, para melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, foi estendida aos civis, de acordo com o princípio de reciprocidade, entre os vários países signatários da Europa, da América e da Ásia.³

Segundo essa Convenção, consideravam-se como prisioneiros de guerra os feridos ou enfermos que caíssem em poder dos beligerantes e os indivíduos pertencentes às Forças Armadas das partes inimigas capturados durante as operações de guerra. Mas, como já mencionado, ainda não havia resoluções a respeito dos internos civis. O direito humanitário recorrente entre as décadas de 1930 e 1940 não tinha mecanismos efetivos de proteção ao indivíduo, como ocorreu a partir dos tratados promulgados na segunda metade do século XX que, devido à Declaração dos Direitos Humanos de 1948, passou a contar com uma legislação voltada às garantias individuais. Portanto, a condição dos civis internados nos diferentes países envolvidos no conflito mundial foi regulamentada muito mais com base nos *costumes* que propriamente em um conjunto de leis. A questão do *costume* no Direito Internacional significa uma prática de aceitação geral

convertida em direito e pode ser considerada como sua fonte⁴ formal. O *costume* constitui um elemento subjetivo que, se manifestado pela existência “livremente consentida, de uma convicção por parte dos sujeitos, no sentido de que sua aplicação seja obrigatória”, pode tornar-se um novo direito.⁵ Logo, como não houve especificações claras relativas aos internos civis, a Convenção de Genebra de 1929, relativa aos prisioneiros de guerra, estendeu-se aos internos civis de acordo com o *costume* no Direito Internacional e com as cláusulas de reciprocidade acordadas pelas normas internacionais.

Levando em consideração a situação internacional, estabeleceu-se entre os dirigentes políticos brasileiros, a partir de 1942, uma discussão em torno do estatuto do estrangeiro do Eixo no Brasil. Temeroso de que os rumos das relações internacionais brasileiras se chocassem com a política interna do país, Alexandre Marcondes Filho, então Ministro da Justiça e dos Negócios Interiores, considerou que os internos civis no Brasil tinham um “aspecto muito especial”, pois aqui havia grande número de cidadãos do Eixo, mas nem todos deveriam ser internados. Tal procedimento só se aplicaria aos suspeitos de exercerem atividade contra a segurança nacional, os quais, a seu ver, constituíam “uma insignificante minoria” em relação à comunidade de imigrantes. Tratava-se sem dúvida de uma situação diferente daquela vivenciada por alguns países da Europa, onde todos os residentes inimigos foram internados.

O Brasil não [tinha] interesse na internação em massa. Só alguns dentre os súditos das potências inimigas [foram] postos sob custódia, e isto mesmo quando a sua liberdade se traduziria em ameaça à segurança do país, porque eles, voluntariamente, e prevalecendo-se da situação de que gozavam, infringiram às leis tendentes à conservação do país.⁶

Segundo Marcondes Filho, no caso do Brasil, o internamento de civis envolvidos na guerra caracterizava-se por particularidades determinadas pelas questões nacionais: retirava-se de circulação o indivíduo indesejável, justificando-se essa prática a partir da legislação internacional da qual o país era signatário. Também era necessário considerar a possibilidade de aplicar a Convenção de 1929 aos estrangeiros do Eixo considerados internos civis, desde que isso não contrariasse o direito brasileiro.⁷ Tal posição significava uma defesa da soberania nacional, expressa sob o formato de prevalência da legislação interna relativa aos estrangeiros, decretada em 1938.⁸

A vigilância e a repressão estenderam-se a todos os estrangeiros do Eixo, mas variavam de intensidade de grupo para grupo. Os alemães foram os mais visados pelas perspectivas nacionalistas do governo Vargas e, conseqüentemente, os mais atingidos pelas medidas governamentais. Somando o maior número de cidadãos encarcerados, eles representavam uma dupla ameaça: enquanto grupo étnico que insistia em supervalorizar sua cultura e atuar politicamente nos moldes de um regime estrangeiro, colocando em risco o projeto nacionalista interno e, como súditos de um chefe com ambições imperialistas, como era o caso de Hitler, representavam um perigo internacional.

Foi então que alemães, japoneses e italianos, os grupos de estrangeiros indesejáveis do governo de Vargas, passaram a ser considerados prisioneiros de guerra e, como tal, deveriam ser internados em campos de concentração. Essa prática ocorria tanto na Europa quanto nos Estados Unidos e no Japão durante a Segunda Guerra Mundial e significava uma das formas modernas de exclusão existentes na primeira metade do século XX.

Diante das novas circunstâncias impostas pela realidade internacional em 1942, tratava-se de criar campos de concentração para “súditos do Eixo” no Brasil, como parte de uma política voltada para o tratamento aos internos civis e prisioneiros de guerra, aplicada não só nos cenários europeus do conflito mas também em países da América (EUA, Peru, Brasil, etc.), Ásia (Japão) e norte da África.⁹ Assim, a reclusão de alemães, japoneses e italianos considerados prisioneiros de guerra compôs mais um episódio da história da política repressiva do governo autoritário de Vargas que, dessa vez, encontrou respaldo nas relações de guerra e nos enunciados do Direito Internacional, regulamentando o isolamento de civis estrangeiros em situações de conflito, caso fossem julgados uma ameaça à segurança nacional. Além disso, tal reclusão serviu ainda de elemento de negociação no campo das relações com os Aliados.

Com a eclosão do conflito mundial na Europa em 1939, essa prática de internamento passou a ser largamente difundida e, naquele momento, indiscutivelmente aceita. Contudo, tal prática de reclusão por confinamento e concentração já se tornara um recurso de repressão largamente empregado desde o início do século XX. Podemos dizer que a internação de civis, indesejáveis, em campos de concentração surgiu pela primeira vez durante a Guerra dos Boers, deflagrada na África do Sul entre britânicos e *africaners* entre os anos de 1899 e 1900.¹⁰ Na época, a prática adotada pelos britânicos que internavam os *africaners* em campos de concentração fora justificada pela idéia de “custódia protetora de elementos indesejáveis”, destinada aos “suspeitos cujas ofensas não se podiam provar, e que não podiam ser condenados pelo processo legal comum”.¹¹

O termo *campo de concentração* era usado recorrentemente nessa época, nos documentos oficiais do governo, no discurso da imprensa, nos inquéritos policiais ou nos diálogos dos cidadãos. Referia-se aos estabelecimentos prisionais organizados para concentrar os indesejáveis, a fim de retirá-los de circulação.

Como prática de reclusão dos tempos modernos, alguns autores se preocuparam em teorizar tal experiência.

Segundo Anthony Giddens, concentração e confinamento caracterizam formas de exclusão nos Estados-nação, em que a vigilância pode acontecer no sentido da manutenção da informação ou da supervisão direta. No primeiro caso, autoridades administrativas registram histórias de vida, enquanto no segundo incluem “a concentração de atividades por um período do dia, ou por um período da vida de indivíduos, em locais especialmente construídos para isso”, como as prisões e asilos que “dividem algumas das características generalizadas das organizações modernas”. Esses locais em que os indivíduos são mantidos inteiramente isolados do exterior, contêm características especiais e se diferem de outras organizações modernas. Nas prisões onde ocorrem concentração e confinamento, interrompe-se a rotina habitual de seus habitantes, alterando suas vidas. Nesse sentido, “certamente o campo de concentração é, nos tempos mais recentes, o exemplo mais dramático e assustador de reclusão forçada. O uso de técnicas de vigilância em tais ambientes cercados e com horários controlados inegavelmente lançou uma marca maligna na era moderna”.¹²

Para Hannah Arendt existiam sistemas independentes de campos de concentração. Um primeiro tipo estava voltado aos grupos condenados ao trabalho forçado, que viviam em relativa liberdade, com sentenças limitadas; outro sistema destinava-se àqueles onde os homens eram explorados em sua força de trabalho, provocando um alto índice de mortalidade e, ainda, os “campos de aniquilação”, nos quais os internos eram “sistematicamente exterminados pela fome e pelo abandono”(ARENDR, 1989, p. 493).

A partir dessas distinções, a autora classificou três tipos de campos de concentração “correspondentes às concepções ocidentais básicas de uma vida após a morte”: Limbo, Purgatório e Inferno. As duas últimas instâncias correspondem, respectivamente, aos campos de trabalho da União Soviética e aos de extermínio na Alemanha nazista. Quanto ao Limbo, trata-se do tipo de campo cujas formas eram “relativamente benignas, que já foram populares mesmo em países não-totalitários, destinadas a afastar da sociedade todo tipo de elementos indesejáveis – os refugiados, os apátridas, os marginais e os desempregados –; os campos de pessoas deslocadas, por exemplo, que continuaram a existir mesmo depois da guerra, nada mais são do que campos para os que se tornaram supérfluos e importunos.”¹³

Consideramos que os campos de internamento para “súditos do Eixo” no Brasil podem ser enquadrados na categoria do Limbo, caracterizada por Arendt. Mas se o internamento de civis em país beligerante foi largamente utilizado durante a Segunda Guerra, sob a regulamentação da Convenção de Genebra de 1929 e a assistência da Cruz Vermelha Internacional, isso não impediu a existência de diferentes formas de organização, administração e concepção desses locais.

A partir do segundo semestre de 1942, quando o Brasil entrou na Segunda Guerra, foram criados locais de internamento com características variáveis em quase todos os Estados brasileiros. Colônias penais agrícolas, asilos e hospitais foram transformados em prisões, de acordo com a Constituição brasileira de 1937, que previa, em estado de guerra ou de emergência, que o Presidente da República poderia autorizar detenções em edifícios ou locais não destinados a réus de crime comum; ou ainda, promover o desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir.¹⁴

De norte a sul do país, encontramos alemães, japoneses ou italianos presos nos mais diferentes tipos de cárcere. Mesmo signatário da Convenção de Genebra de 1929, o Brasil, como tantos outros países, não levou a cabo as normas de tratamento estabelecidas, e muitos estrangeiros, ainda que considerados prisioneiros de guerra, foram internados em delegacias de polícia, casas de detenção ou penitenciárias. Mesmo assim, identificamos conjunto de dez¹⁵ estabelecimentos cujas características comuns determinaram o quadro dos campos de concentração brasileiros distribuídos pelo território nacional, ao mesmo tempo em que cada estabelecimento encerrava características de naturezas distintas (como história regional própria e específicas relações locais com os estrangeiros e as autoridades estatais), o que determinou as diferentes possibilidades de internamento para os “súditos do Eixo”.

Se fizermos um balanço das características dos diferentes estabelecimentos que trataram seus prisioneiros de formas bastante distintas, verificamos que no Pará foram reunidos imigrantes japoneses com alemães suspeitos de espionagem ou de propaganda nazista; em Pernambuco, a repressão visou um determinado grupo que não representava a comunidade alemã do Estado e nem chegou a atingir de forma generalizada o corpo de funcionários das empresas da Companhia de Tecidos Paulista, de propriedade da família Lundgren, grupo sueco de origem alemã. Em São Paulo, tripulantes de navios foram concentrados e confinados, organizando-se uma comunidade de características e interesses homogêneos. Na Ilha das Flores e na Ilha Grande, no Rio de Janeiro, alemães e italianos condenados ou não por crimes de guerra permaneceram com os presos comuns brasileiros. Em Minas Gerais, tripulantes da marinha de guerra alemã constituíram o único campo efetivo para prisioneiros de guerra de que se tem notícia no Brasil. No sul do país, a comunidade teuto-brasileira foi atingida e rotulada com a expressão “súditos do Eixo”, aplicada até mesmo a brasileiros descendentes de alemães, que chegavam a ser presos por causa de questões culturais (língua, tradições, etc.), enquanto no norte do país esses fatores estavam arrefecidos.

Considerando-se que cada campo de concentração ordenou-se a partir de suas características regionais, alguns pontos comuns entre os diferentes estabelecimentos prisionais podem ser enunciados:

1. A formação dos campos de concentração ocorreu após a entrada do Brasil na guerra, em agosto de 1942, mas os “súditos do Eixo” estavam sendo presos pelas DOPS desde o rompimento das relações diplomáticas, que se deu em janeiro de 1942.
2. Os campos formaram-se devido à impossibilidade dos governos estaduais e federal acomodarem todo o contingente de estrangeiros presos a partir de 1942. Foram sempre denominados pelo discurso oficial como campos de concentração, independentemente do tipo, da forma e das características dos estabelecimentos.
3. Os campos de concentração eram regulamentados pelas leis estaduais, normalmente voltados para trabalhos agrícolas ou pecuários, com o uso do trabalho dos internos.
4. Os “súditos do Eixo” foram internados ao longo do segundo semestre de 1942, e em 1943 o sistema já estava estabelecido.
5. Os internos eram, em sua maioria, alemães; em segundo lugar em número vinham os italianos e, por último, os japoneses. Prendiam-se pessoas cujo envolvimento com atividades políticas, espionagem ou sabotagem se tornasse bastante evidente nas comunidades de origem.
6. Apesar das diferenças de cada estabelecimento, os alojamentos, em geral precários, eram parecidos; satisfatória, a alimentação era complementada pelas encomendas enviadas pelas famílias. Embora houvesse vigilância, existia certa liberdade de locomoção dentro dos limites dos campos ou das cidades onde estavam localizados. Os internos recebiam correspondência e encomendas, sempre censuradas.
7. Os estabelecimentos foram inspecionados pela Cruz Vermelha Internacional e pelos membros das missões diplomáticas que representavam seus interesses. As visitas mais frequentes eram das missões espanholas.
8. Os prisioneiros foram liberados a partir de agosto de 1945.

Os estabelecimentos selecionados para análise apresentam características semelhantes, o que nos permite incluí-los na categoria de campos de concentração brasileiros. Todavia, suas particularidades quanto à gênese da organização, às relações dos grupos de estrangeiros com as sociedades locais, aos diferentes perfis dos prisioneiros, entre outros fatores, apresentam-se de forma rica e interessante, podendo nos levar a estudos específicos sobre a história de cada um deles e de seus respectivos prisioneiros. Assim, tais aspectos da história contemporânea do Brasil nos permitem redimensionar a participação brasileira na Segunda Guerra Mundial, levando em consideração um imbricamento entre as políticas interna e externa do período. Acreditamos que esse tratamento destinado aos “súditos do Eixo” no Brasil durante o conflito mundial representou um dos elementos de negociação entre o Brasil e os EUA no campo das relações internacionais. E a transformação ocorrida na vida dos estrangeiros no Brasil — que, a partir de sua reclusão como indesejáveis, contribuiu aos propósitos do alinhamento Brasil-EUA —, foi um fator que muito determinou o quadro político brasileiro da segunda metade do século XX.

¹ Doutora em História Social pela FFLCH-USP, defendeu a tese *Prisioneiros de Guerra. Os cidadãos do Eixo nos campos de concentração brasileiros (1942-1945)*, que contou com o financiamento Fapesp. Autora do livro *O perigo alemão e a repressão policial no Estado Novo* (São Paulo: Arquivo do Estado/Imprensa Oficial do Estado, 1999), e professora do Programa de Mestrado em Administração do Centro Universitário do Imes – São Caetano do Sul.

² Entendidos como aqueles que não pertencem às Forças Armadas segundo as *Normas Fundamentais das Convenções de Genebra (1949) e de seus protocolos adicionais (1977)*. Editado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, 1983, p. 36.

³ Entre esses países, citamos Alemanha, Estados Unidos, Brasil, Espanha, França, Inglaterra, Itália, Japão, Suécia e Suíça. II Conferência Internacional da Paz. Haia, 18/10/1907. Publicada no *Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil*, ano LII, nº 38. Capital Federal, 15/02/1914, p. 435-448.

⁴ Fonte para a ciência do Direito Internacional significa “acordos concluídos entre dois ou mais sujeitos de direito internacional” (SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deise. *Introdução ao Direito Internacional Público*, p. 39), como, por exemplo, um tratado como a *Convenção de Genebra relativa aos prisioneiros de guerra*, assinado em 1929 em Genebra.

⁵ SEITENFUS; VENTURA, 1999, p. 56.

⁶ Ofício de Alexandre Marcondes Filho, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para Oswaldo Aranha, Ministro das Relações Exteriores. Rio de Janeiro, 07/12/1942. Ministérios e Repartições Federais, MJNI, Avisos Recebidos em 1942 (jun/dez), 103-5-8, AHI (PFP, J8). [Grifos nossos]

⁷ Idem.

⁸ Trata-se dos decretos nacionalistas de 1938, que regulavam a apresentação de documentos de estrangeiros ao Registro do Comércio para abrir firma no país (Decreto-Lei nº 341, de 17/03/1938), proibiam a organização política de estrangeiros (Decreto-Lei nº 383, de 18/04/1938), permitiam a expulsão de estrangeiros com base em motivos que comprometessem a segurança nacional (Decreto-Lei nº 392, de 27/04/1938), regulamentavam a entrada de estrangeiros no Brasil (Decreto-Lei nº 406, de 04/05/1938), definiam os crimes contra personalidade internacional, estrutura e segurança do Estado e contra a ordem social (Decreto-Lei nº 431, de 18/05/1938) e, finalmente, que reprimiam as práticas culturais dos estrangeiros, determinando a nacionalização integral do ensino primário das

colônias de imigrantes (Decreto-Lei nº 868, de 18/11/1938). In: *Lex, Coletânea de Legislação*. São Paulo: LEX, ano II, 1938.

⁹ Não estamos nos referindo aqui aos campos de concentração montados pelos nazistas na Alemanha e nos territórios ocupados, muito menos aos campos de extermínio totalitaristas, fossem no regime de Hitler, fossem no regime de Stálin.

¹⁰ PAKENHAM, 1999.

¹¹ ARENDT, 1989, p. 491.

¹² GIDDENS, 2001, p. 205-206.

¹³ ARENDT, 1989, p. 496.

¹⁴ ALMEIDA, 1958, p. 459.

¹⁵ De norte a sul, os estabelecimentos estudados em nossa tese foram: Campo de Concentração de Tomé-Açu, em Acará (PA); o Campo de Concentração Chã de Estevão, em Paulista (PE); a Colônia Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande (RJ); o Presídio de Ilha das Flores, no Rio de Janeiro (RJ); o Campo Militar para Prisioneiros de Guerra, em Pouso Alegre (MG); a Estação Experimental de Produção Animal, em Pindamonhangaba (SP); a Escola Prática de Agricultura, em Guaratinguetá (SP); a Seção Agrícola da Penitenciária de Trindade, em Florianópolis (SC); o Presídio Oscar Schneider, em Joinville (SC); a Colônia Penal Gen. Daltro Filho, em Porto Alegre (RS). Dados detalhados sobre cada um deles podem ser obtidos em PERAZZO, Priscila F. *Prisioneiros de Guerra. Os cidadãos do Eixo nos campos de concentração brasileiros (1942-1945)*. São Paulo, 2002. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.